

Ao Administrador da Insolvência, foram remetidos os respectivos anúncios para publicação.

16 de Abril de 2009. — O Juiz de Direito, *João Mendes Ferreira*. — O Oficial de Justiça, *Cândida Bessa*.

301699538

2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE ESPOSENDE

Anúncio n.º 3382/2009

No Tribunal Judicial de Esposende, 2.º Juízo de Esposende, no dia 3 de Abril de 2009, às 12 horas e 12 minutos, foi proferida nos autos de insolvência n.º 385/09.3TBEPs, sentença de declaração de insolvência dos devedores:

Pedro Miguel Reigoto da Costa, estado civil: casado, número de identificação fiscal 203993195, endereço: Aldeamento do Pinheirinho, Casa, 9, r/c, 4740-575 Esposende; e

Marta Maria Fernandes de Castro Braga da Costa, estado civil: casado, número de identificação fiscal 211052604, bilhete de identidade n.º 10238025, endereço: Aldeamento do Pinheirinho, Casa, 9, r/c, 4740-575 Esposende, a quem foi fixado residência nas moradas supra indicadas.

Para administrador da insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio: João Fernandes de Sousa, endereço: Rua de Mataduços, 121, Fermentões, Apartado 461, 4800-090 Guimarães.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno [alínea i) do artigo 36.º — CIRE].

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 do artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1 do artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 3 de Junho de 2009, pelas 14 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o 1.º dia útil seguinte.

3 de Abril de 2009. — A Juíza de Direito, *Sandra Santos*. — O Oficial de Justiça, *Sandra Afonso*.

301671592

TRIBUNAL DA COMARCA DE ESTREMOZ

Anúncio n.º 3383/2009

Processo: 739/07.0TBETZ-B

Prestação de contas administrador (CIRE)

N/Referência: 654279

Data: 31-03-2009

Requerente: EVORACAR — Comércio de Veículos e Peças, S. A.

Insolvente: José Henrique Cóias

O Dr. Tiago Bolas Prudente, Juiz de Direito deste Tribunal.

Faz saber que são os credores e o insolvente *José Henrique Cóias*, estado civil: Divorciado, nascido em 11-01-1966, natural de Portugal, concelho de Estremoz, freguesia de Santo André [Estremoz], nacional de Portugal, NIF — 176564047, BI — 8190779-6, Endereço: Av. 9 de Abril, 29-A, 7100-000 Estremoz, notificados para no prazo de 5 dias, decorridos que sejam 10 dias de éditos, que começarão a contar-se da publicação do anúncio, se pronunciarem sobre as contas apresentadas pelo administrador da insolvência (Artigo 64.º n.º 1 do CIRE).

O Prazo é contínuo, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

31 de Março de 2009. — O Juiz de Direito, *Tiago Bolas Prudente*. — O Oficial de Justiça, *António Calado*.

301632355

1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE FAFE

Anúncio n.º 3384/2009

Processo: 1925/06.5TBFAF-J

Prestação de contas administrador (CIRE)

N/Referência: 1698019

Data: 18-03-2009

Administrador Insolvência: Nuno Rodolfo da Nova Oliveira da Silva
Credor: Credores da Massa Insolvente Frifafe II — Projectos e Instalação de Climatização

O Dr. Sérgio Afonso C. Pimentel, Juiz de Direito deste Tribunal, faz saber que são os credores da massa Insolvente Frifafe II — Projectos e Instalação de Climatização, L.ª, com sede na Av.ª do Brasil, Bloco E, R/C, 66, Fafe, notificados para no prazo de 5 dias, decorridos que sejam 10 dias de éditos, que começarão a contar-se da publicação do anúncio, se pronunciarem sobre as contas apresentadas pelo administrador da insolvência (Artigo 64.º n.º 1 CIRE).

O prazo é contínuo, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

18 de Março de 2009. — O Juiz de Direito, *Sérgio Afonso C. Pimentel*. — O Oficial de Justiça, *Domingos Monteiro Gonçalves*.

301558087

2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE FAFE

Anúncio n.º 3385/2009

Insolvência de pessoa colectiva (Requerida) Processo n.º 2376/08.2TBFAF

Requerente: Deolinda Castro Ferreira e outro(s).

Insolvente: Irene & Ribeiro, L.ª

Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de Insolvência acima identificados

No Tribunal Judicial de Fafe, 2.º Juízo de Fafe, no dia 31-03-2009, pelas 18h30m, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es):

Irene & Ribeiro, Lda, NIF — 503903612, Endereço: Rua do Passal, S. Gens, 4820-000 Fafe com sede na morada indicada.

São administradores do devedor: Maria Irene Costa Nogueira, Rua do Passal — S. Gens — Fafe a quem é fixado domicílio na(s) morada(s) indicada(s).

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio.

Joaquim Alberto de Freitas Pereira, Endereço: Liquidatário Judicial, Av. D. João IV, Ed. Vila Verde, Bloco 1, 580, 1.º Esq, 4800-000 Guimarães

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno [alínea i) do artigo 36.º do CIRE]

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 14-05-2009, pelas 13:30 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do artigo 72 do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

Informação — Plano de Insolvência

Pode ser aprovado Plano de Insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192 do CIRE).

Podem apresentar proposta de Plano de Insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do Sr. Juiz (artigo 193.º do CIRE).

2 de Abril de 2009. — A Juíza de Direito, *Anabela Susana Rodrigues Alves Ribeiro Pinto*. — O Oficial de Justiça, *Alzira Nogueira*.

301650061

3.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE FAFE

Anúncio n.º 3386/2009

Processo: 536/09.8TBFAF

Insolvência pessoa singular (Apresentação)

N/Referência: 1706357

Data: 27-03-2009

Insolvente: Albino Martins

Presidente Com. Credores: Norberto Albino Martins Rodrigues e outro(s)...

Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de Insolvência acima identificados

No Tribunal Judicial de Fafe, 3.º Juízo de Fafe, no dia 26-03-2009, pelas 16:50 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es):

Albino Martins, estado civil: Casado, NIF — 118515004, Endereço: Rua de S. Pedro, 391, Pardelhas, 4820-000 Fafe, com domicílio na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio.

Dr. Joaquim Alberto de Freitas Pereira, com escritório na Av. D. João IV, Edifício Vilaverde, B1, n.º 580-1.º esq.º, 4810-534 Guimarães.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno [alínea i) do artigo 36.º do CIRE]

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 25-05-2009, pelas 14:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE). Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

27 de Março de 2009. — A Juíza de Direito, *Maria Manuela Botelho Guedes*. — O Oficial de Justiça, *Balbina Gonçalves*.

301608428

Anúncio n.º 3387/2009

Processo de insolvência de pessoa colectiva (requerida) n.º 414/09.0TBFAF

Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de insolvência

Referência — 1717303.

Requerente — TCM- Transportes e Comércio de Madeiras, L.^{da}

Insolvente — TACOFAP — Revestimentos em Madeira, L.^{da}

No Tribunal Judicial de Fafe, 3.º Juízo de Fafe, no dia 14 de Abril de 2009, pelas 12 horas e 40 minutos, foi proferida sentença de declaração